

Acórdão: 17.210/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115218-13  
Impugnante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda  
Proc. S. Passivo: Pedro Aparecido Lino Gonçalves/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000147767-72  
Inscr. Estadual: 017.856419.01-66  
Origem: DGP/SUFIS

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Retificações do lançamento realizadas após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, gerando majoração do crédito inicialmente formalizado. Excluída a parcela relativa à majoração, uma vez atingida pela decadência.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST.** Retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de pneumáticos destinados a contribuintes mineiros para comercialização. Exigências parcialmente quitadas pela Impugnante. Crédito tributário retificado pelo Fisco, face ao acatamento parcial das razões da Impugnante. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEU E CÂMARA-DE-AR - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – USO E CONSUMO.** Acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas saídas de pneumáticos destinados ao uso e consumo de empresas industriais e prestadoras de serviço de transporte mineiras. Exigências parcialmente quitadas pela Impugnante. Exclusão das exigências vinculadas às empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, por serem considerados insumos para essas empresas, as relativas às operações praticadas com o estabelecimento filial (escritório administrativo) da empresa autuada, bem como a operação realizada com empresa de construção civil. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APURAÇÃO INCORRETA - CRÉDITO DE ICMS/ST – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO/RESSARCIMENTO.** Aproveitamento indevido de créditos do imposto a título de “devolução” e/ou “ressarcimento”. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e dos documentos acostados aos autos pela Impugnante. Mantidas as exigências relativas às notas fiscais canceladas de forma irregular.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) falta de retenção e/ou retenção a menor do ICMS/ST, nas operações de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária destinadas a empresas comerciais (Pneus - ICMS/ST normal);
- 2) falta de retenção e/ou retenção a menor, nas operações de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária destinadas a empresas industriais e/ou transportadoras, para uso e consumo (Pneus - ICMS/ST diferença de alíquota);
- 3) diferenças apuradas nos valores declarados nas GIA/ST, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto a título de “devolução” e/ou “ressarcimento”.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/86.

Durante a fase de instrução processual, o Fisco retificou o crédito tributário em duas oportunidades (*1.ª Retificação: fls. 520/541 – 2.ª Retificação: fls. 623/629*), sobre as quais a Autuada se pronunciou às fls. 543/569 e 630/643, respectivamente.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fls. 663/664, fato que motivou a manifestação fiscal de fls. 666/669.

Tendo em vista que as retificações efetuadas pelo Fisco resultaram em majoração do crédito tributário, a Auditoria Fiscal determina a reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias à empresa autuada, para pagamento/parcelamento do crédito com as reduções legalmente previstas ou aditamento à sua impugnação.

Regularmente cientificada, a Autuada reitera suas alegações anteriormente apresentadas (fls. 677/699), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 702/706.

**DECISÃO**

**PRELIMINAR – ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA/NULIDADE DO AI:**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, amparando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- 1) ilegalidade da exigência da diferença de alíquota;
- 2) cerceamento de defesa no tocante à irregularidade “3”.

Quanto ao primeiro item, alega a Impugnante que “*os Estados e o Distrito Federal não têm legitimidade para exigir o recolhimento do ICMS a título de diferencial de alíquotas nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, já que tal situação não se encontra expressamente prevista na Lei Complementar n.º 87/96 como tributável pelo imposto estadual*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse argumento não foi apreciado, uma vez que as exigências fiscais relativas ao ICMS/ST - diferença de alíquota encontram respaldo na lei mineira, não competindo a este órgão Administrativo “a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG.

No tocante ao segundo item, argumenta a Impugnante que não existe no Auto de Infração, nem nos documentos que o instruem, qualquer menção capaz de indicar os motivos pelos quais entendeu o Fisco que os valores dos créditos lançados pelo estabelecimento autuado nas GIA/ST por ele apresentadas estavam incorretos.

A alegação da Impugnante não era de todo falsa, se levados em consideração, apenas e tão-somente, o relatório original do Auto de Infração (fl. 04) e os anexos que o compunham (fls. 07/25).

O relatório do AI somente fazia menção a créditos de ICMS indevidamente apropriados a título de devolução de mercadorias e/ou ressarcimento do imposto, mas não declarava o motivo dessa acusação. Por sua vez, o demonstrativo acostado à fl. 11, aponta os valores cujos créditos seriam admitidos pela legislação (*Coluna Créditos Apurados*), mas também nesse demonstrativo não há a indicação “expressa” da causa da desconsideração de parte dos créditos apropriados pela Autuada (*Coluna Créditos Declarados GIA/ST*).

Contudo, no decorrer da instrução processual, esse vício formal foi sanado, o que pode ser comprovado pelos seguintes fatos:

1) na primeira retificação do crédito tributário (fls. 520/541), o Fisco, além de prestar informações sobre o item “3” do Auto Infração (alínea “c” – fl. 521), anexou aos autos o quadro de fl. 541, no qual foram indicadas as notas fiscais escrituradas pela Autuada (*arquivo magnético correspondente ao livro Registro de Entradas*) que corresponderiam a devoluções de mercadorias (CFOP 2.77) e as relativas a ressarcimento do imposto (CFOP 2.79);

2) através do quadro anexado à fl. 525, o Fisco confrontou os valores apropriados pela Impugnante nos campos próprios da GIA/ST, que seriam referentes às rubricas mencionados no item anterior, mas que foram lançados em valores superiores àqueles indicados nas notas fiscais acima mencionadas - *créditos sem origem*.

Do quadro acima mencionado (fl. 525), podem ser extraídas as seguintes conclusões: Ressarcimentos – Créditos apurados pelo Fisco – Valores constantes nos arquivos magnéticos entregues pela Impugnante, equivalentes ao Registro de Entradas - R\$ 31.897,77; Créditos declarados pela empresa na GIA/ST - R\$ 31.897,77 (*sem diferença*); Devoluções – Créditos apurados pelo Fisco - 41.331,49; Créditos declarados pela empresa - R\$ 103.314,53;

3) após ter vista dos autos, a Autuada apresenta (fls. 565 e 567/568) relação de notas fiscais canceladas e de outras que foram emitidas com a utilização dos CFOPs 2.78 e 2.32, e não sob o CFOP 2.77, sendo que tais notas fiscais corresponderiam à diferença

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurada pelo Fisco, o que demonstra que a Impugnante já tinha conhecimento da irregularidade que lhe foi imputada;

4) na 2.<sup>a</sup> retificação do crédito tributário, o Fisco acatou parcialmente os argumentos da Impugnante relativamente às notas emitidas com utilização incorreta do CFOP, mas não excluiu as exigências relativas às notas fiscais canceladas, uma vez que estas foram regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas (cancelamento irregular de documento fiscal);

5) após essa nova retificação, a Impugnante voltou a solicitar a consideração dos créditos relativos às notas fiscais canceladas, que seriam as relativas às exigências fiscais remanescentes referentes ao item “3” do AI, demonstrando, mais uma vez, pleno conhecimento da imputação fiscal;

6) além de todo o acima exposto, foi reaberto à Impugnante o prazo original de 30 dias (fls. 674/676) para pagamento/parcelamento do crédito tributário ou para aditamento à sua impugnação, sendo que no prazo a ela concedido, compareceu uma vez mais aos autos e reiterou os argumentos acima relatados.

Portanto, se vício formal existia no tocante ao item “3” do Auto de Infração, este vício foi devidamente sanado, permitindo à Autuada exercer o contraditório de forma plena.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

### **MÉRITO - DECADÊNCIA - PARCELA RELATIVA À MAJORAÇÃO DO CRÉDITO:**

As exigências fiscais relativas ao presente Auto de Infração referem-se ao período de janeiro a dezembro de 1999. O Sujeito Passivo foi intimado de forma pessoal e regular no dia **21/12/2004**, conforme recibo lançado no próprio Auto de Infração (fl. 05), sendo que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito exigido somente se extinguiria em **31/12/2004**, nos termos do art. 173, I, do CTN.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Assim, quanto ao crédito tributário originalmente formalizado, cujo demonstrativo encontra-se acostado às fls. 05 e 10, não há qualquer questionamento a ser feito, no que tange ao aspecto decadencial.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer sobre a parcela do crédito tributário que foi majorada em função das duas retificações efetuadas pelo Fisco, face aos seguintes motivos:

1) as retificações ocorreram em datas posteriores a 31/12/2004 (*marco final*), quais sejam, 07/03/2005 e 31/03/2005, respectivamente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) essas retificações se referem a verdadeiras revisões do lançamento, as quais, a teor do disposto no art. 149, parágrafo único, do CTN, somente teriam validade se tivessem ocorrido dentro do prazo decadencial, ou seja, até 31/12/2004.

Para que se torne mais clara a presente decisão, o crédito tributário “*exigível*”, observadas as ressalvas que serão abordadas na análise de mérito propriamente dita, deverá ser assim calculado:

- 1) deve ser tomado, como ponto de partida o crédito tributário demonstrado às fls. 06 e 10, observados os quadros complementares acostados às fls. 11/12, no montante de R\$ 459.859,88 (*ICMS: R\$ 229.932,94 – MR: 229.932,94 - Valores Nominais*);
- 2) devem ser desconsideradas as majorações efetuadas através das retificações efetuadas às fls. 520/541 e 623/629, por estarem fulminadas pela decadência;
- 3) os valores deduzidos pelo Fisco nas referidas retificações devem ser mantidas.

### **Mérito – Exigências Fiscais Remanescentes**

#### **1) Saídas de produtos sujeitos à substituição tributária destinadas a empresas comerciais (ICMS/ST normal)**

A Impugnante quitou as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais relacionadas no quadro de fl. 143 (n.ºs 222173, 227482, 244036, 244037 e 264061), através do DAE acostado à fl. 149.

Quanto às demais Notas Fiscais (fls. 13/14), alega a Impugnante que os pneus foram destinados ao uso e consumo de seu estabelecimento filial, CNPJ n.º 60.500.246/0006-69, que seria um mero escritório administrativo, ou seja, não realiza qualquer atividade mercantil, tampouco a circulação de mercadorias, motivo pelo qual sua inscrição estadual n.º 186.005577.0080 teria sido baixada (*fl. 169 – Sintegra – Situação Cadastral: Não habilitado - Data desta situação cadastral: 16/08/1988*).

O Fisco acatou parcialmente a alegação da Autuada, porém somente efetuou uma “permuta” das exigências fiscais, excluindo-as do item “1” do Auto de Infração (*ICMS/ST normal – mercadoria destinada à comercialização*) e as incluiu no item “2” (*ICMS/ST diferença de alíquota – mercadoria destinada ao uso e consumo do destinatário*), com a devida adequação da base de cálculo.

Ora, de acordo com a tela do Sintegra já mencionada, a inscrição do contribuinte foi baixada ou bloqueada e não há prova nos autos de que o estabelecimento filial da Impugnante (supostamente um escritório), à época dos fatos (1999), tenha praticado qualquer operação que o caracterizasse como contribuinte do imposto.

Assim, decide esta Câmara em cancelar as exigências relativas às notas fiscais destinadas ao estabelecimento filial da Impugnante. Ressalte-se que, conforme já exposto, essas exigências se referem, com a alteração promovida pelo Fisco, ao item

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“2” abaixo, porém, foram objeto de análise antecipada em função do estreito vínculo existente neste caso entre os itens “1” e “2”.

### 2) Saídas de produtos sujeitos à substituição tributária destinadas a empresas industriais e/ou transportadoras, para uso e consumo (ICMS/ST diferença de alíquota)

A acusação fiscal refere-se à falta de retenção do ICMS/ST – diferencial de alíquota, nas operações de saídas de pneumáticos e câmaras-de-ar, destinados a empresas industriais e prestadoras de serviço de transporte.

Assim dispõe o artigo 249, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96, ao tratar da responsabilidade, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto:

**Art. 249** - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado, de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013, e no código 4012.90.0000, da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário.

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

(...)

2) ao estabelecimento que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização, integração no ativo permanente ou consumo pelo destinatário mineiro.

Extrai-se do dispositivo supra que a substituição tributária deve ser entendida de duas formas distintas. Ocorrerá a substituição tributária quando da remessa desses produtos para comercialização, quando então se subentende que serão efetuadas operações subseqüentes (ST relativa às operações posteriores). Ocorrerá, também, a substituição tributária quando da remessa desses produtos para contribuinte que os destinará à imobilização ou consumo próprio (ST relativa à diferença de alíquota).

O cerne da questão consiste no correto enquadramento dos pneumáticos, das câmaras-de-ar e dos protetores de borracha utilizados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte, ou seja, “insumos”, como pretendido pela Impugnante, ou “materiais de uso e consumo”, como sustentado pelo Fisco.

Em se tratando de empresa prestadora de serviço de transporte, a legislação concedeu-lhe possibilidade de creditamento de alguns produtos como “insumos” utilizados pela mesma na execução de sua atividade. Permite-se, assim, o aproveitamento como crédito, para compensação com o imposto a pagar, do valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

material de limpeza, contanto que sejam estritamente necessários à prestação do serviço, e utilizados em veículos próprios.

Importante ressaltar que o protetor de borracha não está elencado no artigo supra citado, não sendo, portanto, passível de creditamento.

Assim, na remessa de pneus e câmaras-de-ar para transportador mineiro não ocorrerá substituição tributária, visto não serem os mesmos objeto de operações posteriores e nem estarem relacionados ao diferencial de alíquota. No presente caso, não há que se falar em recolhimento da diferença de alíquota (por substituição tributária) na remessa dos referidos produtos com destino às empresas transportadoras sediadas em Minas Gérias, uma vez que a legislação tributária mineira permite a estas utilizarem, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente às entradas tributadas desses produtos, quando estritamente necessários à prestação do serviço de transporte.

Corroborando com esse entendimento a Diretoria de Orientação e Educação Tributária/DOET/SUTRI, em diversas respostas às consultas formuladas por contribuintes sobre o assunto em questão, como, por exemplo, as Consultas de Contribuintes n.º 064/2001, 006/2001, 057/96, 333/94 e 206/94.

Diante do exposto, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às saídas de pneumático e câmara-de-ar destinados às empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, utilizados como insumo na prestação do serviço (Ex.: Cia São Geraldo de Viação, Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Empresa São Cristóvão Ltda., José Herculano da Cruz e Filhos S.A., etc.).

Devem ser excluídas, ainda, as exigências relativas à empresa Construtora Cowan S.A., por se tratar de empresa de construção civil, hipótese em que a diferença de alíquota somente seria devida se a mercadoria fosse adquirida para fornecimento em obra contratada e executada sob responsabilidade da construtora, o que não é o caso dos autos (art. 178, III, do Anexo IX, do RICMS/96).

Quanto às demais empresas, inclusive aquelas citadas pela Impugnante (fls. 79/80 – *Valmont Indústria e Comércio Ltda., Sobremetal Recuperação de Metais Ltda. e ABM Artefatos de Borracha Minas Ltda.*) as exigências fiscais afiguram-se corretas, pois:

1) a empresa **Valmont Indústria e Comércio Ltda.** explora a atividade de “fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais” (fl. 479), inclusive fornecimento de pivot central para irrigação (fl. 519).

Sendo que as operações praticadas com a referida empresa não se enquadram em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no 249, § 2.º, do Anexo IX, do RICMS/96, in verbis:

“§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

1) na transferência entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recairá sobre aquele que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa;

2) na remessa com destino a indústria fabricante de veículo;

3) na remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

4) nas operações com pneus e câmaras de bicicletas.”

**2) Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.** - à fl. 654, o Fisco informa as atividades desenvolvidas por esta empresa (*resfriamento de escória, quebra e trituração da escória resfriada, separação magnética, com eletroímãs, de sucata metálica contida na escória, remoção e/ou comercialização da escória final residual, etc.*) demonstrando que a mesma se enquadra na conceituação de contribuinte do ICMS, sendo corretas, portanto, as exigências fiscais relativas às operações efetuadas com essa empresa;

**3) ABM Artefatos de Borracha Ltda.** - aparentemente houve um equívoco com relação à operação efetuada com essa empresa, pois, conforme documentos acostados às fls. 143 e 149, a Impugnante quitou o crédito tributário referente à operação em questão.

### 3) Diferenças apuradas nos valores declarados nas GIA/ST, a título de “devolução” e/ou “ressarcimento”

Essa irregularidade já foi objeto de comentários específicos no tópico relativo à “preliminar”, motivo pelo qual serão abaixo abordados apenas dados complementares.

Nesse sentido, importante se mostra a transcrição da Cláusula Décima, do Ajuste SINIEF n.º 08/99:

“Cláusula décima Em observância à exigência contida no parágrafo único da cláusula oitava, fica instituída a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, que será utilizada para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária à unidade federada diversa daquela do domicílio fiscal do substituto, e conterá, além da denominação “Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST”, o seguinte:

(...)

XIV - campo 14 - ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, observado o disposto no § 1º;

XV - campo 15 - ICMS de Ressarcimentos: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência, observado o disposto no § 2º;



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Na hipótese do inciso XIV, existindo valor a informar, preencher o Anexo I, contendo os seguintes dados: número da nota fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo a mesma, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução, relativo à substituição tributária;

§ 2º Na hipótese do inciso XV, existindo valor a informar, preencher o Anexo II, contendo os seguintes dados: número da nota fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo ao mesmo, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento, relativo à substituição tributária;"

De acordo com o quadro acostado à fl. 11, o Fisco acatou todos os créditos escriturados pela Impugnante como “devoluções” ou “ressarcimentos”, inclusive os lançamentos que foram efetuados com a utilização indevida dos CFOPs 2.78 e 2.32, conforme já exposto, repita-se, no tópico relativo à preliminar.

A lide se restringe, portanto, às Notas Fiscais arroladas pela Impugnante no quadro de fl. 565, as quais foram canceladas de forma irregular pela empresa autuada (Art. 147, do RICMS/96), pois, nas suas próprias palavras, o “cancelamento de Notas Fiscais ocorrido no próprio período de apuração em que tais documentos foram emitidos, mas que, por um lapso, tal fato não foi externado no livro Registro de Saídas daquele período de apuração (ou seja, o ICMS retido, destacado em tais documentos fiscais foi – inadvertidamente – lançado a débito por ocasião da escrituração dos mesmos no seu referido livro fiscal)”.

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

Se as operações efetivamente não ocorreram, deveria a Impugnante solicitar a restituição do indébito, nos termos dos artigos 36 a 41, da CLTA/MG.

Portanto, corretas as exigências relativas a esses documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao Patrono da Impugnante para juntada do original do instrumento de substabelecimento presente, no momento do julgamento, apenas em cópia. Ainda em preliminar e também à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do demonstrativo de fl. 10, excluindo-se deste as seguintes exigências fiscais: 1) ICMS/ST diferença de alíquota relativa às operações praticadas com empresas prestadoras de serviço de transporte; 2) Referentes às operações com o estabelecimento filial da Impugnante e as referentes à empresa Construtora Cowan S/A; 3) Já quitadas pela Impugnante conforme DAE de fl. 149, bem como aquelas já acatadas pelo Fisco. OBS: Não devem ser acatadas as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

majorações do crédito tributário, pois ocorridas após já decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de lançá-las. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que excluía, ainda, as exigências relativas às operações com a empresa Valmont Indústria e Comércio Ltda., nos termos dos documentos de fls. 504 a 515 e dos fundamentos dos itens 47 a 49 da Impugnação (fls. 83/84). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 06/11/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/IMG